



POBREZA E FAMÍLIA: reflexões sobre a destituição do poder familiar na comarca de Jaraguá do Sul – SC

JONER, Késia¹

GESSELE, Cleide²

RESUMO: O artigo resulta de uma pesquisa realizada por ocasião da elaboração do trabalho de conclusão de curso de graduação em serviço social intitulado: Estado e Família: reflexões sobre a destituição do poder familiar na comarca de Jaraguá do Sul – SC. Teve como principal objetivo compreender a relação entre o Estado neoliberal e a destituição do poder familiar. As informações advindas do processo de pesquisa evidenciaram que a negligência é um dos fundamentos para a destituição do poder familiar, assim como a falta de recursos materiais, bem como fatores inerentes à cultura e organização familiar dos sujeitos e o uso abusivo de álcool e outras drogas. Parece que independentemente da “origem da falha”, a solução é a mesma: a destituição.

PALAVRAS-CHAVE: Destituição do Poder Familiar; Pobreza; Família.

INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta um recorte dos resultados da pesquisa realizada durante a elaboração do trabalho de conclusão de curso de graduação em Serviço Social na Universidade Regional de Blumenau (FURB). Realizou-se uma pesquisa qualitativa de fonte documental em vinte e cinco pareceres profissionais das assistentes sociais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Nesta pesquisa, objetivou-se compreender a relação entre o perfil das famílias rés e a destituição do poder familiar na Comarca de Jaraguá do Sul/SC. Como resultados, podemos apontar que as famílias que vivenciaram estes processos tiveram suas trajetórias marcadas pela privação material, violência intrafamiliar – naturalizada, vivenciada e reproduzida – omissão do Estado e não proteção dos filhos.

Assim, o artigo estrutura-se em introdução, desenvolvimento a partir dos resultados da pesquisa e considerações finais. Inicia-se com as reflexões sobre a responsabilização das famílias pobres nesses processos judiciais. Apresenta-se um breve panorama social e pessoal destas famílias. Prossegue-se problematizando o fato de que estas famílias também sofreram negligência e estão desassistidas pelo Estado, de modo a perpetuarem este processo com a prole. Neste momento, apresenta-se o conteúdo dos pareceres profissionais

¹ Assistente Social. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Integrante do Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar Sociedade, Família e Políticas Sociais (NISFAPS). E-mail: kesiajoner@gmail.com

² Doutora em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Docente do Departamento de Serviço Social da Universidade Regional de Blumenau – FURB. E-mail: cgessele@furb.br.



elaborados pelas assistentes sociais do Poder Judiciário face aos processos de destituição do poder familiar.

Na sequência, questiona-se se a destituição do poder familiar é falha da família ou do Estado. Para as reflexões, aponta-se os principais e mais recorrentes motivadores presentes nos pareceres sociais favoráveis à destituição. A partir deste conteúdo, discute-se acerca das famílias que negligenciaram os filhos e se o termo “negligência” representa de fato o que ocorre nas relações familiares. Também é abordado neste item o Estado como corresponsável e que não cumpre efetivamente seus deveres sociais; a violência nas relações familiares e a falta de oferta de políticas públicas para atender a esta demanda. Para finalizar, aponta-se a não adesão aos encaminhamentos às políticas sociais enquanto motivador para a destituição e como este aspecto se configura como uma problemática.

RESPONSABILIZAÇÃO DA FAMÍLIA POBRE

Antes de iniciar a discussão sobre a responsabilização da família pobre nos processos de destituição do poder familiar, faz-se necessário elucidar o cenário – social e pessoal – em que seus membros vivem. Inicialmente, falamos de famílias com baixa ou nenhuma renda, inseridas no mercado de trabalho informal e/ou em trabalhos precários. “O desemprego ou o trabalho informal percorrem cotidianamente essa realidade. A rede de apoio pública é precária e a rede de apoio familiar ou de vizinhança muitas vezes esgota suas possibilidades de ajuda” (FÁVERO, 2007, p. 126). Situação que acarreta uma série de fatores no que diz respeito à (re)produção da vida material de seus membros. São pessoas com baixa escolaridade, em sua maioria, com pouco ou nenhum acesso à cultura, ao lazer, ao esporte e com pouca ou nenhuma perspectiva de mudanças positivas em suas condições socioeconômicas. Famílias buscando sobreviver, criar e cuidar dos filhos, às vezes dos pais, cônjuges e/ou outros familiares que dividem a mesma moradia em situações precárias de habitabilidade.

Além da baixa escolaridade e da renda muito aquém do necessário, o uso abusivo de álcool e/ou outras drogas, a dependência química, o convívio com a criminalidade e o comércio de drogas que acontecem “logo ali”, perto de onde as crianças brincam. Realidade comum nas periferias das cidades. Vimos que nas famílias estudadas, o abuso do álcool estava presente em várias delas, assim como a violência e o encarceramento de genitores, o que indica a presença do fenômeno da criminalidade. São famílias em que

É frequente a ausência do pai. A habitação geralmente se faz em espaços reduzidos, sem privacidade, podendo, em algumas situações, não haver construção em alvenaria ou madeira, como, por exemplo, nos casos em que o espaço da rua é o local de moradia. [...] A separação entre o público e o privado nas suas vidas é bastante tênue. Via de regra, moram (mal) em uma casa ou barraco de pequenas dimensões [...] O ambiente externo geralmente não oferece possibilidades de práticas de relaxamento [...] Deixar uma criança na creche [...], ir para o trabalho ou em busca de trabalho,



enfim, cuidar do privado e do público em condições tão adversas é tarefa extremamente difícil. [...] A luta pela sobrevivência exclui ou dificulta também a possibilidade de acesso à informação sobre sexualidade [...] A “irresponsabilidade” de gerar e não conseguir cuidar de um grande número de filhos é uma das faces visíveis dessa realidade no meio social [...] (FAVERO, 2007, p. 126-127, grifo nosso).

A descrição feita pela autora acerca dos espaços que conheceu ou que teve conhecimento durante sua pesquisa, remete-nos à maioria das visitas domiciliares de que participamos durante o estágio. As condições em que estas famílias vivem são semelhantes. Os perfis destas famílias são semelhantes. A ação judicial que vivenciaram é a mesma. E estas semelhanças não são meras coincidências. Dado este panorama, fica evidente que estas famílias vivenciavam a pobreza, que não é apenas privação material, mas também condição de privação de direitos (TELLES, 1992).

O dimensionamento do fenômeno da pobreza não se reduz aqui somente a partir da renda [...] embora a renda seja determinante, a pobreza insere-se num quadro de violência social que tem que ser considerado a partir de uma multiplicidade de fatores que o constrói e que atinge todas as dimensões do viver de significativo número de pessoas (FAVERO, 2007, p. 80).

Não se pretende determinar que essas condições estejam invisíveis durante a elaboração dos estudos sociais e que durante as entrevistas com os membros das famílias e/ou durante visitas domiciliares os(as) assistentes sociais não as compreendam criticamente. Também não se pode afirmar que não existam julgamentos de valor desses(as) profissionais frente a esta realidade. Entretanto, cabe-nos indagar: se estas questões são vistas e compreendidas, por quais motivos são proferidas sentenças após sentenças levando em conta este critério? Por que as famílias continuam nesta berlinda se está explícito no artigo 23 do ECA que a privação material não constitui motivo para a destituição do poder familiar? As respostas parecem muito óbvias, mas também parece existir um “empecilho” gigante e majestoso a nos impedir de proferi-las.

Embora a legislação seja clara, afirmando que a pobreza não constitui motivo para a extinção do poder familiar, até recentemente esse era o principal determinante para o encaminhamento de crianças oriundas de famílias desassistidas para abrigos. **O investimento em políticas públicas de apoio às famílias de risco social não está sendo feito.** Ainda se verifica que os Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente permanecem apoiando iniciativas voltadas para a manutenção de crianças em abrigos e casas-lares, apesar do discurso corrente de reintegração familiar e programas de assistência às famílias de risco. As famílias que abandonam seus filhos são certamente vítimas dos mesmos processos de abandono que agora perpetuam em sua prole. **Foram também negligenciadas, abusadas física e psicologicamente, desassistidas pela família e pelo Estado** (GOMIDE *et al*, 2003, p. 44, grifo nosso).

Finalizamos estes breves apontamentos e inquietações apresentando os argumentos utilizados nos pareceres, os quais subsidiaram a decisão judicial acerca das ações de destituição do poder familiar. Contudo, antes, sobram questionamentos. Não seria o Poder



Judiciário, órgão corresponsável pela defesa e promoção da justiça, o primeiro a seguir e primar pelo cumprimento do disposto no ECA? Não poderia o Tribunal de Justiça, juntamente às Promotorias e Defensorias Públicas, pressionar, com a mesma autoridade que impõe suas determinações às famílias, os Poderes Executivo e Legislativo a criar, promover e efetivar políticas públicas frente às demandas expressas pela população? Mais uma vez, as respostas parecem óbvias e fica evidente que existem outros interesses em detrimento a assegurar que as necessidades das famílias sejam satisfeitas em sua integralidade.

Considerando os conteúdos dos pareceres sociais, verificamos os seguintes argumentos: - a violação de direitos fundamentais de criança(s)/adolescente(s) foi citada em quatro pareceres; - a família extensa sem condições socioeconômicas para assumir a guarda, em seis pareceres; - o abandono/desproteção da criança em tela e/ou de outros filhos (histórico), em oito pareceres; - imaturidade, em dois pareceres; - violência sexual entre o genitor e as filhas e entre os irmãos e irmã, em um parecer; - uso abusivo de álcool/negligência aos filhos por estar alcoolizado(a)(s), em três pareceres; - violências no âmbito familiar, em seis pareceres; - condições de saúde (física e/ou mental) dos genitores, em dois pareceres; - histórico de outras destituições, em um parecer; - uso de entorpecentes e/ou álcool durante a gravidez e histórico de uso, em três pareceres; - ambiente sem higiene/limpeza ou genitor(a) sem higiene, em três pareceres; - falta de condições morais para a prevalência do melhor interesse da criança, em um parecer; - não aderência aos acompanhamentos encaminhados (políticas públicas), em cinco pareceres; - não interesse em assumir os cuidados à criança, em um parecer; - exercício da maternidade de modo insatisfatório, em quatro pareceres; - residência precária, em dois pareceres; - falta de capacidade da genitora de promover mudanças na sua dinâmica familiar, em um parecer.

SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: FALHA DO ESTADO OU DA FAMÍLIA?

A partir do Código Civil de 2002 inaugura-se o termo poder familiar. Temos, então, o exercício da paternidade e da maternidade postos no mesmo patamar (ao menos positivados em lei desta forma). Anterior a este marco legal, o que vigorava era o pátrio poder, ainda pertencente ao Código Civil do início do século XX. Lei que regulava, em determinados sentidos, as relações intrafamiliares e

Designava o marido como chefe da sociedade conjugal e este contava com a ajuda da mulher para o interesse comum do casal e dos filhos [...]. A mulher assumia a condição de companheira, consorte e colaboradora [...]. Com o advento do novo Código Civil de 2002, no art. 1565 observa-se a significativa diferença no texto jurídico ao afirmar que homens e mulheres assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, sendo a direção



da sociedade conjugal exercida pelo homem e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos (GOMIDE *et al*, 2003, p. 42, grifo nosso).

De acordo com o novo Código Civil, especificamente no artigo 1.634, compete, igualmente, aos genitores as seguintes atribuições/deveres em relação aos(as) filhos(as) que ainda não atingiram a maioridade ou não emancipados (BRASIL, Lei nº 10.406/2002):

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

No que concerne à destituição do poder familiar, compreende-se ser medida protetiva, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo assegurar o desenvolvimento e a proteção integrais da criança e do adolescente. Medida que está em consonância, também, com o conteúdo previsto no artigo 5^o do Estatuto. A destituição ou suspensão do poder familiar configura-se como determinação judicial em que o poder familiar – responsabilidade e dever de ambos os genitores – é retirado frente a determinadas situações vivenciadas no contexto familiar (FÁVERO, 2007).

Compreender as relações vivenciadas em seu interior – seja de violência, ou não; seja de negligência, ou não – nos impele a tecer considerações que julgamos ser pertinentes. Houve dez apontamentos de negligência enquanto fator motivador para sugerir a destituição do poder familiar, ou seja, em 40% dos estudos evidenciou-se que os pais/guardiões negligenciavam de alguma forma a prole. No que concerne às práticas de violências (física, moral, psicológica e sexual), foram apontados mais de dez casos em que mulheres, crianças e adolescentes estavam sujeitos a esta condição. Além disto, a não adesão aos encaminhamentos às políticas sociais, em especial à política de assistência social, em cinco pareceres, constituiu-se como fundamento para a sugestão de destituição do poder familiar.

Este cenário que se esquadrinha nos incita a lançar um olhar atento a estes fatos e problematizá-los. Inicialmente, aponta-se a negligência, “definida como ato ou omissão no prover as necessidades físicas e emocionais da criança, como a falha dos pais no alimentar, vestir adequadamente seus filhos, mesmo tendo condições para tal” (DELFINO, 2005, p. 41).

³ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).



Desta forma, ao falarmos sobre negligência, falamos sobre responsabilidade e dever, levando em conta as condições que a família dispõe para cumpri-los. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º), o Estado, a família, a comunidade e a sociedade são corresponsáveis por assegurar – com prioridade – os direitos à vida, à saúde, alimentação, à educação, à cultura, enfim, os direitos que satisfaçam as necessidades inerentes ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (BRASIL, 1990). Ou seja, tem-se uma responsabilidade compartilhada no cuidado a este público, prevista em lei. É também dever do Estado a criação, ampliação e promoção de serviços, programas e projetos públicos que objetivem dar suporte às famílias.

Apontamos, aqui, famílias que negligenciaram seus filhos e não se pretende desresponsabilizá-las quanto a este fato. Entretanto, faz-se imprescindível abordar duas questões extremamente importantes nessa análise. Primeiramente, coloca-se em discussão as reais circunstâncias em que estas famílias se encontravam para garantir os cuidados necessários aos filhos. Condições financeiras, por exemplo, apontadas no artigo 23 do ECA como não sendo motivo para destituição do poder familiar. Situações envolvendo a saúde, física e mental, desemprego, subemprego, baixa ou nenhuma renda. Circunstâncias, também, de negligência que não envolviam privação material ou de saúde. Mas, especialmente, condições de privação material ou imaterial.

Considerando que em geral não tiveram e não têm proteção e segurança, econômica e afetiva, como oferecê-las aos filhos? Superar essa “rede” complexa de empecilhos para sobreviver, cuidar de si e cuidar deles, atendendo-os nas suas necessidades, acaba tornando-se um “ato de heroísmo” (portanto, de uma suposta força e resistência situada no plano individual), decorrente de eventuais suportes familiares e sociais “encontrados”, e somente a desconstrução da história de vida e da subjetividade de cada um poderia trazer outros elementos explicativos (FÁVERO, 2007, p. 128).

Prosseguindo, o Estado, corresponsável. Pois, se falamos em negligência familiar, precisamos falar, igualmente, da omissão de um Estado que se coloca máximo para o capital e mínimo para fornecer bens e serviços [públicos] a estas famílias. Não é de hoje que o Estado atende aos interesses da classe dominante e, por consequência, os investimentos em proteção social estão longe de ser prioridade na agenda do governo. Além disto, é comumente utilizada como forma de concessões à classe trabalhadora. Podemos dizer que a história se repete desde a sua “fundação”, ou melhor, que o Estado fora arquitetado para este propósito. O invento do Estado para a mediação dos conflitos entre as classes sociais – antagônicas em sua origem – que surgem a partir da gênese da propriedade privada, fora realizado para garantir os privilégios da classe burguesa (GRUPPI, 1980). Esta realidade se apresenta acentuadamente em nossos dias, especialmente desde a implantação das medidas neoliberais.



Responsabiliza-se o sujeito, diminui-se o Estado, amplia-se o capital e precariza-se as condições de vida das famílias. Negligencia-se a família e, então, punem-na pela negligência que cometeu. Dadas as questões referentes à negligência, partimos para as reflexões acerca das violências retratadas nos estudos sociais. Conforme citado, houve um número significativo de constatações de sua ocorrência. Violência entre genitores, especialmente contra a mulher; violência entre pai e filho(a)(s), entre mãe e filho(a)(s) e violência entre os genitores/guardiões – réus nestes processos – e seus ascendentes (pais ou guardiões). Mulheres, crianças e adolescentes vítimas dessa condição que se expressa física, moral, psicológica e sexualmente.

A violência contra crianças e adolescentes é um problema de saúde pública, caracterizado por uma dinâmica complexa, que envolve aspectos psicológicos, sociais e legais, exigindo uma intervenção coordenada de diferentes instituições. Lidar com a questão da violência doméstica contra crianças e adolescentes é uma tarefa muito complexa. O enfrentamento do fenômeno exige a conscientização da sociedade, a cooperação e a especialização de um grupo formado por diferentes profissionais, e uma boa articulação entre as instituições que desempenham sua retaguarda (BOCCA, 2016, p. 156).

Em pesquisa⁴ realizada com vinte assistentes sociais forenses do Estado de Santa Catarina, a respeito dos casos de violência intrafamiliar, Bocca (2016, p.157) obteve os seguintes resultados:

A) 90% das entrevistadas consideram que, nos lares em que há situações de violência doméstica contra a mulher, crianças e adolescentes são vítimas também dessa violência, por serem vítimas de violência indireta; b) 90% dessas profissionais concordam que os danos nessa modalidade de violência podem se expressar de diferentes formas, bem como estar imbricados entre si; c) 100% dessas profissionais consideram necessário um trabalho interdisciplinar e multiprofissional para o atendimento da família na perspectiva de matricialidade familiar; e d) 100% das profissionais concordam com a necessidade de realização de um trabalho em rede, porém somente 40% delas contam com essas redes de atendimento, sendo ainda a maioria destas, deficitária e fragmentada em alguns aspectos.

Não pretendemos, aqui, simplesmente justificar as violências existentes nas relações familiares dos sujeitos envolvidos nas ações de destituição do poder familiar. Tampouco pretendemos dizer ou dar a entender que existem práticas de violência apenas nas famílias que vivenciaram estes processos judiciais. Ou elencar a violência como prática exclusiva de famílias pobres. Conquanto, sabe-se que há uma série de fatores que contribuem e até mesmo condicionam a construção e continuação de relações de violências no âmbito familiar. Valores familiares e culturais que formam a percepção de que a violência física seja uma prática educativa/corretiva, a qualidade de inferioridade e submissão que a mulher ainda tem

⁴ A pesquisa deu origem ao artigo “A violência conjugal e as consequências para crianças e adolescentes na interpretação das assistentes sociais do Poder Judiciário de Santa Catarina”, da assistente social do Fórum da Comarca de Florianópolis/SC, Andrea Maurien Bocca. A obra compõe o livro “O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina – Caderno III”.



em nossa sociedade, os ciclos de violência com ascendentes que não foram rompidos e são reproduzidos com os filhos, o distanciamento das condições necessárias à vida humana, com acesso à alimentação, à moradia digna, à educação, à saúde, ao lazer, à cultura, ao esporte, dentre outras questões.

Entretanto, arriscamos dizer que, se houvesse investimentos e políticas públicas a estas famílias, a fim de ampará-las e promover a ressignificação de suas práticas, como há para puni-las, constataríamos uma significativa mudança em relação à dinâmica de violência familiar. Estas famílias praticaram violência com seus membros. Contudo, também são vítimas de violência, cotidianamente, pela omissão e perversidade do Estado.

Ainda de acordo com os resultados da pesquisa citada anteriormente, constata-se que as assistentes sociais atuantes no Poder Judiciário detêm o conhecimento técnico essencial para compreender o fenômeno da violência, o que lhes permite a práxis. Entretanto, evidencia-se que existem

Dificuldades quanto à garantia de execução, pois a omissão do Estado em relação à garantia de direitos se expressa por políticas públicas fragmentadas, focalizadas e descentralizadas, que, além de violarem o direito à cidadania e à igualdade social, revitimizam crianças e adolescentes (BOCCA, 2016, p. 157).

Há, portanto, a necessidade de ampliação de ofertas de serviços públicos às famílias. Serviços que reconheçam a matricialidade sociofamiliar prevista na Política Nacional de Assistência Social⁵ (PNAS) e ofereçam as condições necessárias para que as famílias possam ressignificar suas concepções e práticas a fim de que haja a superação destas violências. E que possam cumprir um dos objetivos finais em relação à prole, garantir a efetividade da convivência familiar prevista no ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente [...], por sua vez, declara a criança como sujeito de direitos, devendo ser garantido que se desenvolva livremente e em meio aberto, no convívio com a família natural ou, como último recurso, com a família substituta – em detrimento da institucionalização (FÁVERO, 2007, p. 37).

Dessa forma, assegura-se que as famílias possam desempenhar o cuidado necessário aos seus membros, garantindo as condições para que possam fazê-lo, na contramão de puni-las.

⁵ “Embora haja o reconhecimento explícito sobre a importância da família na vida social e, portanto, merecedora da proteção do Estado, tal proteção tem sido cada vez mais discutida, na medida em que a realidade tem dado sinais cada vez mais evidentes de processos de penalização e desproteção das famílias brasileiras. Nesse contexto, a matricialidade sociofamiliar passa a ter papel de destaque no âmbito da Política Nacional de Assistência Social – PNAS. **Esta ênfase está ancorada na premissa de que a centralidade da família e a superação da focalização, no âmbito da política de Assistência Social, repousam no pressuposto de que para a família prevenir, proteger, promover e incluir seus membros é necessário, em primeiro lugar, garantir condições de sustentabilidade para tal. Nesse sentido, a formulação da política de Assistência Social é pautada nas necessidades das famílias, seus membros e dos indivíduos**” (BRASIL, 2004, p. 41, grifo nosso).



Finalmente, temos a não adesão aos encaminhamentos às políticas sociais, principalmente à política de assistência social, enquanto causa para sugerir a destituição. Em 20% dos pareceres emitidos apontou-se o fato como fundamento para a sentença.

Inicialmente, penso ser necessário lembrar que as políticas sociais, sejam de assistência social, de saúde, educação, habitação, etc., dão materialidade e fornecem o acesso aos respectivos direitos sociais. Existem porque necessidades humanas – e então necessidades sociais – existem e precisam ser satisfeitas. E não foram positivadas em leis e efetivadas sem que houvesse muita luta e mobilização popular⁶. Potyara Pereira (2009, p. 165), acerca do tema, rememora que “não se deve esquecer que, mediante a política social, é que direitos sociais se concretizam e necessidades humanas (leia-se sociais) são atendidas na perspectiva da cidadania ampliada”.

A não adesão aos encaminhamentos nos remete a refletir que existem porquês de sua ocorrência. Faz-se necessário compreender e buscar soluções para estes porquês. A título de exemplo, lembramos de uma visita domiciliar da qual participamos durante o período de estágio, com uma assistente social forense. Na ocasião, uma família (monoparental com chefia feminina), chegada há poucos meses do Nordeste, havia sido notificada pelo Conselho Tutelar por evasão escolar de uma das crianças. A não regularização da dada situação e o não cumprimento da determinação de participar de atendimentos no CREAS, logo resultou em uma ação judicial de representação civil. Ao chegarmos na residência da família, a assistente social explicou o motivo da visita e perguntou à genitora se ela tinha conhecimento acerca do CREAS e do Paefi. Segundo relato, a senhora não tinha conhecimento da ação judicial, não conhecia o serviço que deveria aderir, tampouco sabia chegar ao local. Além disto, comprovou que o filho estava frequentando regularmente a escola.

Histórias como essa se repetem todos os dias. O não conhecimento dos serviços, o não conhecimento e/ou reconhecimento de sua importância, as notificações que muitas vezes não chegam, os horários de trabalho que não podem ser conciliados com os horários de atendimento dos serviços, família sem recursos para transporte, enfim, diversas questões que se colocam e que inclusive vivenciamos durante o estágio. Existem, também, casos em que, por não compreenderem que haja necessidade, ou por não aceitarem a obrigatoriedade de determinados serviços, recusam-se a aderir. Caberia, inclusive, outra pesquisa se nos detêssemos neste assunto.

Desta forma, é imprescindível uma rede de serviços que esteja atenta a estas questões para que o acesso seja garantido, para que haja conhecimento acerca dos serviços e de sua importância. Uma rede que oferte serviços que possam ser acessados por famílias diversas

⁶ “Os direitos dos homens, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” (BOBBIO, 1992, p. 5).



e com dinâmicas e rotinas variadas. Que estejam prontos a atendê-las, não a puni-las. Do mesmo modo, quando estas demandas chegam ao Judiciário, lançar-lhes um olhar atento é fundamental. Não apenas às não adesões, mas a todo histórico destas famílias nos serviços, programas e projetos das políticas sociais. Faz-se primordial ter estes dados registrados e trazê-los nos estudos sociais, haja vista narrarem parte da história destas pessoas. Contextos diferentes exigem soluções diferentes. Parece que independentemente da “origem da falha”, a solução é a mesma: a destituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões tecidas nesta pesquisa sobre a responsabilização da família pobre nos processos de destituição do poder familiar, pode-se refletir que o Estatuto da Criança e do Adolescente está há quase trinta anos em vigor e ainda se pode observar dificuldades em sua efetivação. A destituição do poder familiar é um assunto complexo e que parece desafiar alguns dos preceitos do ECA. Conforme preconiza seu artigo 23, a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar (BRASIL, 1990), contudo, foi possível perceber que existe uma significativa tendência neste sentido.

Determinados dados e tendências ficam bastante claros ao decorrer da análise, contudo, trata-se de famílias com diversas configurações, hábitos e vivências das quais não é possível apontar conclusões definitivas. Estas famílias vivenciaram violências causadas pela privação material, pela negligência/omissão do Estado, pela naturalização destas práticas em suas criações e também a reproduziram com os filhos.

Desta maneira, convivemos com as marcas profundas de desigualdades deixadas por um modo de produção que gera riquezas capazes de prover o sustento de toda a população, mas que, no entanto, concentra ao máximo os seus recursos.

Percebe-se que o avanço e as políticas neoliberais criam um cenário que conforma a imagem de um Estado, primeiramente, ineficiente e que não é capaz de financiar e promover direitos. Por não ser capaz de arcar com seus deveres, os serviços, ações e projetos de caráter público são relacionados à má qualidade e ineficácia. Por fim, valem-se dos escândalos de corrupção, somados à incapacidade de gerir a máquina pública, como impulso para endeusar o mercado e, conseqüentemente, vender a privatização como a solução para os países.

Diante desses apontamentos, fica claro que existe a necessidade de ampliação de ofertas de serviços públicos às famílias. Serviços que reconheçam a matricialidade sociofamiliar prevista na Política Nacional de Assistência Social. Ou seja, é necessário que o Estado atue como corresponsável pela (re)produção da vida destes sujeitos. Pois, contextos



diferentes exigem soluções diferentes. Parece que independentemente da “origem da falha”, a solução é a mesma: a destituição.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOCCA, Andrea Maurien. A violência conjugal e as consequências para crianças e adolescentes na interpretação das assistentes sociais do Poder Judiciário de Santa Catarina. In: PIZZOL, Alcebir Dal (org.). **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina. Caderno III** / Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário. Florianópolis: TJ/SC, Insular, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: 2004. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf> Acesso em: 10 set. 2019.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Questão social e perda do poder familiar**. São Paulo: Veras Editora, 2007. – (Série temas;5).

GOMIDE, Paula Inez Cunha et al. Análise de um caso de extinção do poder familiar. *PSICOLOGIA CIÊNCIA E PROFISSÃO*, 2003, 23 (4), 42-47. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v23n4/v23n4a07.pdf>> Acesso em: 22 set. 2019.

DELFINO, Vanessa et al. A identificação da violência doméstica e da negligência por pais de camada média e popular. *Texto Contexto Enferm*, Florianópolis, 2005; 14(Esp.):38-46. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v14nspe/a04v14nspe.pdf>> Acesso em: 19 set. 2019